



ACTA N.º 42/2024

Aos dezassete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:40 horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte

Ordem de Trabalhos:

- 1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 3 de outubro do ano de 2024.**
- 2. Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer:**
 - Proc. N.º 10/2023-L/AL – Visado:
 - Proc. N.º 176/2023-L/AL – Visada:
 - Proc. N.º 470/2023-L/AL – Visada:
 - Proc. N.º 368/2023-L/AL – Visado:
 - Proc. N.º 212/2023-L/AL- Visada:
- 3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:**
 - Proc. n.º 177/2023-L/AL- Visado: Dr. Nuno Ferrão da Silva; - Dr.
 - Proc. n.º 826/2023-L/AL- Visada: Dra Isabel Carvalheiro; - Dra
 - Proc. n.º 178/2023-L/AL- Visada: Dra José Filipe Abecassis; - Dr.
 - Proc. n.º 766/2023-L/AL- Visado: Dr. Valido. - Dr. Pedro
- 4. Processos para agendamento de Audiência Pública:**
 - Proc. n.º 823/2019-L/IM- Visada: Dra. Paulo da Silva Almeida. - Dr.
- 5. Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento Eleitoral.**

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria



de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecassis (entrou às 15h), Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra Maria de Jesus Clemente, Dra Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dr. Pedro Valido, e Dr. António Passos Leite (entrou às 16h15).

Estiveram ausentes as Senhoras Conselheiras Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), e Dra. Angelina B. Antalayão, que previamente comunicaram os seus impedimentos por motivos profissionais.

Em face da ausência da Senhora Vogal Secretária, Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia propôs, para assumir as funções de Vogal Secretária para este Plenário, a Dra. Lucília Ferreira, proposta aprovada por unanimidade dos presentes.

Estando presentes os Senhores Conselheiros suprarreferidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, pelas 14:40h horas.

Iniciados os trabalhos, tomou a palavra a Senhora Presidente do C.D.L. para propor ao Plenário o aditamento ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, para dele constar, para deliberação, o recurso interposto no processo n.º 826/2023-L/AL, em que é visada a Dra. , e Relatora a Dra. Isabel Carvalheiro; no processo n.º 178/2023-L/AL, em que é visada a Dra , e Relator o Dr. José Filipe Abecassis; e o recurso no processo n.º 766/2023-A/L, em que é visado o Dr. , e Relator o Dr. Pedro Valido. A proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Logo após, entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, ou seja, Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 03 de outubro de 2024. Submetido o texto à votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros que marcaram presença naquele Plenário.



Entrando no **Ponto Dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer), seguindo a lista de distribuição, e com a concordância dos presentes:

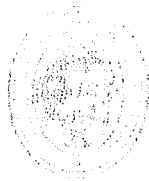
- **Proc. N.º 10/2023-L/AL – Visado: Dr. .** , distribuído à Dra Elisabete Constantino;
- **Proc. N.º 176/2023-L/AL – Visada: Dra.** , distribuído à Dra. Isabel Carvalheiro;
- **Proc. N.º 470/2023-L/AL – Visada: Dra.** , distribuído à Dra. Paula Cremon;
- **Proc. N.º 368/2023-L/AL – Visado: Dr. .** , distribuído ao Dr. Paulo Farinha Alves;
- **Proc. N.º 212/2023-L/AL- Visada: Dra** , distribuído à Dra. Angelina B. Antalayão.

Já no âmbito do Ponto Três da Ordem de Trabalho, como questão prévia, e atenta a ausência do Dr. Nuno Ferrão da Silva, foi deliberado não se apreciar o parecer com referência ao processo n.º 177/2023-L/AL, nem sobre ele deliberar.

Seguidamente, e antes de se entrar no Ponto Três da Ordem de Trabalhos, a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves retirou-se pelas 15h00, sendo a direção dos trabalhos neste momento assumida pela Senhora Vice-Presidente, Dra Vanda Porto.

Seguindo-se o **Ponto Três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos n.º 177/2023-L/AL- Visado: Dr. . - Dr. Nuno Ferrão da Silva; Proc. n.º 826/2023-L/AL- Visada: Dra Isabel Carvalheiro; Proc. n.º 178/2023-L/AL- Visada: Dra Dr. José Filipe Abecassis; Proc. n.º 766/2023-L/AL- Visado: Dr .- Dr. Pedro Valido.

No âmbito do processo **826/2023-L/AL**, em que é visada a Dra. I , em que é Participante , a Senhora Conselheira Dra



Isabel Carvalheiro passou a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos presentes nos exatos termos aí propostos, negando-se provimento ao recurso e em consequência determinando-se o arquivamento dos autos.

No âmbito do processo n.º **178/2023-L/AL**, em que é visada a Dra.

, e Participante ,

o Senhor

Conselheiro, Dr. José Filipe Abecassis passou a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes.

No âmbito do processo n.º **766/2023-L/AL**, em que é visado o Dr.

e Participante ,

o Senhor Conselheiro,

Dr. Pedro Valido passou a fazer uma súmula do processado, expondo a matéria subjacente à motivação do recurso, e indicando as razões pelas quais era apresentada proposta no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto, por manifesta falta de procedência da pretensão em análise. Submetido o parecer à discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes.

Pelas 15h45m reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, reassumindo a direção dos trabalhos, tendo passado de imediato à análise e discussão do Ponto quatro da Ordem de Trabalhos, isto é, processos para agendamento de Audiência Pública-processo n.º 823/2019-L/IM, em que é visada a Dra.

, em que é Relator o Dr. Paulo da Silva Almeida, tendo ficado deliberado por unanimidade dos presentes fixar esse agendamento para as seguintes datas:



- primeira data: 5 de dezembro de 2024, pelas 15h;
- segunda data: 19 de dezembro de 2024, pelas 15h.

De imediato a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia passou ao ponto cinco da Ordem de Trabalhos, a saber, **Pronúncia sobre o Projeto de Regulamento Eleitoral.**

Atendendo a que os Senhores Conselheiros concluíram, em geral, e apesar de pequenas observações apresentadas, nomeadamente, pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, necessitar de mais algum tempo para analisarem o projeto em causa, e poderem apresentar sugestões ao mesmo, foi deliberado por unanimidade relegar-se a análise e discussão deste ponto cinco da Ordem de Trabalhos para o Plenário que se encontra agendado para o próximo dia 31 de outubro de 2024.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16h10m, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o Plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata, a qual vai ser assinada em seguida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEONTOLOIA

A Vogal Secretária em substituição por ausência da Senhora Vogal Secretária efetiva).



ORDENAMENTO JURÍDICO

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa



Processo n.º 826/2023-L/AL

Participante:

Participada:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 06-11-2023 o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar, redigida na língua inglesa e francesa, contra a Senhora Advogada visada, supra identificada, Exma. Sra. Dra. [redacted] Cédula Profissional [redacted] com domicílio profissional na I [redacted] conforme fls. 3 a 4, juntando vasta documentação (fls. 5 a 370) referente a peças processuais e a inúmeras comunicações eletrónicas que trocou com a Participada, comunicações, estas, maioritariamente, redigidas em inglês.
2. Em 04-01-2024 a Senhora Presidente deste Conselho proferiu despacho no sentido de se notificar o Participante / Recorrente para, querendo, proceder à respetiva tradução da participação e documentos, conforme disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento Disciplinar 668-A/2015, e para subscrever a participação com assinatura legalmente reconhecida, ou, em alternativa, com a apresentação de documento de identificação (fls. 372).
3. Em cumprimento do despacho proferido pela Senhora Presidente deste Conselho o Participante/Recorrente em 19-01-2024 veio juntar a participação e a documentação que a acompanha traduzida para a língua portuguesa, alegando, em suma, os seguintes factos:

i) A Senhora Advogada visada representou-o no Proc. n.º



- ii) A Senhora Advogada visada não atendeu aos seus pedidos feitos aos juízes e abandonou as provas que pretendia disponibilizar ao tribunal através de uma pen;
- iii) Em diversas ocasiões a Senhora Advogada visada não lhe prestava informações e viu-se obrigado a contactá-la repetidamente nos últimos três anos, mas a mesma dava sempre diversas desculpas, como doença, férias e indisponibilidade;
- iv) Durante o julgamento, em 15 de abril de 2021, pediu verbalmente à Senhora Advogada visada, na presença do intérprete, que requeresse ao tribunal a não transcrição para o seu registo criminal da decisão proferida, mas a mesma só apresentou o requerimento para esse efeito no dia 03 de dezembro de 2022;
- v) Devido à violação dos deveres por parte da Senhora Advogada visada, incluindo por não priorizar os seus interesses perante o tribunal, recusou-se a pagar os seus honorários e solicitou que a sua sanção pecuniária fosse convertida em serviço comunitário, cumprindo a sua obrigação perante o sistema de justiça português, em vez de compensar financeiramente o advogado;
- vi) Ao longo de 2022 e 2023 solicitou repetidamente à Senhora Advogada arguida informações sobre o seu pedido, mas as mesmas nunca lhe foram prestadas de forma adequada;
- vii) Em 03-11-2023 ainda não tem acesso ao pedido que fez à Senhora Advogada visada, nem a outros elementos do seu processo, como transcrição da sentença, gravação áudio da sentença e outros documentos;
- viii) A Senhora Advogada visada informou-o da obrigação de prestar serviço comunitário, mas não lhe confirmou se o pedido referente à ficha criminal tinha sido atendido pelo Juiz;
- ix) A Senhora Advogada visada pretende abandonar o caso alegando falta de confiança no seu trabalho, o que se justifica, porque desde 2020 que tentou que fosse sua advogada oficial, oferecendo-se para lhe pagar e pedindo uma reunião no seu escritório para fornecer documentos que podiam ser usados para a sua defesa;
- x) Concluiu pedindo uma investigação contra a Senhora Advogada visada.



II. DA TRAMITAÇÃO

1. Conclusos os autos à Senhora Presidente deste Conselho, a fls. 867 foi proferido Despacho de Arquivamento por aplicação da Lei da Amnistia, com os fundamentos seguintes:
"(...) Assim e revertendo ao caso concreto:
 - *Os factos em causa referem-se ao ano de 2022.*
 - *A provarem-se os factos descritos – falta de zelo na execução do mandato – a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º 3, al. b) e c) 130.º, n.º 5 e 6, do EOA;*
 - *Os factos não constituem ilícito penal;*
 - *A Senhora Advogada visada nunca sofreu qualquer condenação disciplinar".*
2. A fls. 870 foi o Participante notificado do despacho de arquivamento proferido e da possibilidade de poder recorrer do mesmo, nos termos estatutários aplicáveis.
3. A fls. 871 foi a Senhora Advogada visada notificada do despacho de arquivamento liminar.
4. A fls. 877 a 885 veio o Participante recorrer do despacho de arquivamento proferido, juntando a respetiva motivação, sem formular conclusões.
5. A fls. 887 foi proferido pela Senhora Presidente deste Conselho despacho de admissão do recurso apresentado.
6. A fls. 888 foi o Participante notificado do despacho de admissão do recurso.
7. A fls. 889 foi notificada a Sra. Advogada visada da interposição do referido recurso e, ainda, da possibilidade de contra-alegar, o que a mesma viria a fazer a fls. 890 a 902, sem formular conclusões e juntando às motivações 22 documentos, contra-alegações, essas, que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.



Em suma, extrai-se das contra-alegações de recurso apresentadas pela Senhora Advogada visada o seguinte:

A – Assumiu a defesa do Recorrente no âmbito do Proc. n.º _____ em 14.09.2020, quando se encontrava de escala presencial no Tribunal Judicial da Comarca de _____

B – Suscita a exceção da caducidade do direito de queixa, o que fundamenta na alegação de que à data da participação o Recorrente já tinha conhecimento dos factos participados há mais de seis meses. Para o efeito descreve cronologicamente o desenrolar do processo nos seguintes termos:

- Foi nomeada defensora no processo em 14.10.2020;
- O julgamento ocorreu em 15.04.2021 e 10.05.2021, tendo nesta última data sido proferida sentença;
- Em 03.12.2021 apresentou em juízo um requerimento a solicitar a não transcrição da sentença no registo criminal do Recorrente;
- Em 02.06.2022 reiterou junto do Tribunal o pedido de não transcrição;
- Em 26.10.2022 foi notificada para o pagamento da multa e custas em que o Recorrente foi condenado;
- Em 20.03.2023 foi notificada de que o Recorrente deveria pagar a multa a que foi condenado sob pena de ter de cumprir 106 dias de prisão subsidiária;
- Em 29.03.2023, com o aval do Recorrente, apresentou requerimento para conversão da multa em trabalho comunitário.

4

C – Invoca a aplicação da Lei da Amnistia por se mostrarem verificados todos os pressupostos da referida lei.

D – Pugna pela falta de fundamento do recurso por manifestamente infundado, invocando em sua defesa o seguinte:

- É falso que antes do julgamento o Recorrente lhe tenha solicitado a junção de qualquer documento relevante para a sua defesa;



- O Recorrente prestou declarações na 1.ª sessão de julgamento realizada em 15.04.2021 (fls. 911 a 912);
- O Recorrente foi internado compulsivamente em 22.04.2021, informação que transmitiu prontamente nos autos, juntando ao processo comprovativo para justificar a não comparência à diligência (fls. 929 a 930);
- Em 10.05.2021 realizou-se a 2.ª sessão de julgamento, tendo nessa data sido proferida sentença (fls. 913 a 914);
- Em 03.12.2021 apresentou em juízo requerimento a solicitar a não transcrição da sentença para o registo criminal do Recorrente (fls. 915 a 917);
- Em 28.03.2022 o Recorrente foi notificado da sentença através de OPC, recusando-se a assinar a documentação que lhe foi apresentada (fls. 931 a 933);
- Em 02.06.2022 reiterou junto do tribunal o pedido de não transcrição da sentença para o registo penal (fls. 918 a 919);
- Em 26.10.2022 foi notificada para o pagamento das custas e multa penal em que o recorrente havia sido condenado (fls. 920 a 922 v.º);
- Informou o Recorrente que devia proceder ao pagamento da multa e custas e esclareceu-o que podia pedir o pagamento em prestações ou requerer a substituição da multa por horas de trabalho a favor da comunidade (fls. 934 a 972 v.º);
- O Recorrente recusou-se a proceder ao pagamento afirmando que só procederia ao pagamento da multa e custas depois de a Meritíssima Juíza *"cumprir a sua parte no acordo"* (fls. 942 a 972);
- Informou o Recorrente que o cumprimento da pena não estava dependente do deferimento do pedido de não transcrição da condenação, mas o Recorrente entendeu não proceder ao pagamento (fls. 942 a 972 v.º);
- Em 20.03.2023 foi notificada de que o Recorrente deveria pagar a multa em que fora condenado com a advertência de que se não o fizesse poderia ter de cumprir 106 dias de prisão subsidiária (fls. 923 a 924 v.º);
- Na sequência dessa notificação contactou o Recorrente e, com o seu aval, em 29.03.2023 apresentou em juízo requerimento para conversão da multa em trabalho a favor da comunidade (fls. 926 a 928 v.º, 939 a 940 v.º);



- Em 16.10.2023 foi notificada do despacho que informava que havia sido solicitada a “elaboração de um plano de execução dos dias de trabalho em substituição da pena de multa (fls.973 a 974 v.º);
- Em 26.10.2023, após ter sido notificado desse despacho, o Recorrente enviou-lhe mensagem, via WhatsApp, a solicitar esclarecimentos (fls. 967);
- Como não lhe foi possível responder nesse dia, no dia 31.10.2023 o Recorrente telefonou-lhe três vezes, tendo-lhe transmitido que lhe respondia no final do dia (fls. 967 v.º);
- Como não conseguiu responder no final do dia 31.10.2023, em 02.11.2023 o Recorrente telefonou-lhe sete vezes seguidas e enviou-lhe uma mensagem via WhatsApp ameaçando-a “Ms I do not obligated me to compliant againts you to the lawyer order” (fls. 967);
- Respondeu ao Recorrente informando-o que não podia atender a sua chamada telefónica e das razões que a impediram de lhe responder no dia 31.10.2023, como se tinha comprometido, mas que lhe responderia no dia seguinte (fls. 967);
- Não satisfeito com as explicações que lhe prestou, nesse mesmo dia de 02.11.2023 o Recorrente enviou-lhe 25 mensagens de WhatsApp usando, na maioria das vezes, um tom acusatório, intimidatório e ameaçador (fls. 968 a 972 v.º);
- Face ao teor inapropriado das mensagens que o Recorrente lhe enviou no dia 02.11.2023, no dia seguinte, 03.11.2023, dirigiu ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos advogados pedido de escusa, e nessa mesma data informou o tribunal e o Recorrente (fls. 975 a 982 v.º);
- Mesmo tendo sido informado do pedido de escusa os contactos do Recorrente mantiveram-se em quantidade e agressividade (fls. 980 a 991 v.º);
- Colocou sempre todo o seu saber, competência, diligência, prudência e empenho na defesa dos direitos do Recorrente.
- Antes da primeira sessão de julgamento, sabendo que o Recorrente tinha formação de chef de cozinha, e considerando que o conjunto de facas encontradas na sua posse fazia parte de um “kit de cozinha”, perguntou-lhe



- No julgamento, a instâncias da Mmª Juíza, o Recorrente declarou que tinha as facas consigo porque cerca de 15 dias antes lhe tinha desaparecido um isqueiro do quarto que alugava e para que o mesmo não sucedesse com as facas decidiu passar a transportá-las consigo.

F – Concluiu que o recurso deve ser rejeitado por extinção do direito de queixa, e caso tal não seja procedente, negar provimento ao recurso confirmando-se na íntegra a douda decisão recorrida. Caso assim não se entenda ser julgada improcedente a queixa apresentada.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

1. O Participante/ Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, e sem que nele formule conclusões, invoca, em suma, o seguinte:
 - i) Pelo que depreendeu do despacho recorrido a amnistia foi concedida devido à falta de antecedentes disciplinares e de os factos alegados não constituírem ilícito criminal;
 - ii) Manifesta sérias preocupações pela aplicação da referida lei da amnistia ao presente caso;
 - iii) Considera a possibilidade de fraude intencional contínua, invocando que existe um risco substancial de as pessoas que beneficiam de uma amnistia possam continuar a cometer fraudes intencionais;
 - iv) Alega que a concessão da amnistia sem medidas de monitorização e salvaguarda adequadas pode afetar seriamente a confiança dos clientes no sistema judicial e nos mecanismos reguladores profissionais;
 - v) Durante o julgamento a Senhora Advogada visada impediu a transmissão das suas provas. Devido à sua prisão injusta de 22 de abril de 2021 não esteve presente na segunda sessão de julgamento o que o impossibilitou de uma defesa adequada.
 - vi) Acusa a Recorrida de ter tomado decisões sem o consultar e de não o ter informado, nem ter pedido documentos do processo e a gravação áudio do julgamento;
 - vii) Alega que a Senhora Advogada visada para se livrar da situação livrou-se do arquivo o mais rápido possível, após três anos de espera e diversas mensagens e emails, que muitas vezes ficavam sem resposta, e não com o objetivo de o defender adequadamente;



- viii) Regressou a Portugal após uma tentativa de homicídio por parte de um cidadão português em solo francês, não tem tido assistência adequada, já consultou 12 advogados nos últimos quatro anos o que revela uma grave falha sistémica;
- ix) Alega que a amnistia não pode ser vista como uma carta branca que permita que os profissionais falhem os seus deveres éticos sem consequências e a amnistia permite que os advogados portugueses finjam não ter feito nada e são depois perdoados sem consequências;
- x) Invoca disposições do Código de Ética dos Advogados Europeus (artigo 2.1 Independência, 2.7 Habilidade, 3. Relacionamento com os clientes) e da Constituição da República Portuguesa (Artigo 2.º Estado de direito de democrático, artigo 13.º Princípio da igualdade, Artigo 18.º Força legal, Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), tecendo, a respeito das normas invocadas, as seguintes considerações:
- Falta de transparência – a Senhora Advogada visada não o informou sobre as diferentes opções disponíveis para o seu caso;
 - Pressão externa – É possível que a Senhora Advogada visada tenha sido sujeita a pressões externas que influenciaram o seu desempenho, no sentido de que o seu regresso a Portugal se seguiu a uma tentativa de homicídio por parte de um cidadão português em solo francês, e há mais de 4 anos que tem dificuldade em se fazer representar por advogado neste assunto;
 - A Senhora Advogada visada não respeitou a regra da habilidade porque não apresentou provas relativas a uma advogada portuguesa com quem viveu e pagou renda sem contrato (fraude financeira), o que teria permitido ao tribunal compreender a sua defesa;
 - A Senhora Advogada visada violou a lealdade e integridade por não o informar adequadamente e não o defender com diligência;
 - A República Portuguesa é um estado democrático baseado no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais, e a lei da amnistia no seu caso vai contra esses princípios;
 - O artigo 13.º da CRP garante igualdade a todos os cidadãos perante a lei e no seu caso a aplicação retroativa da amnistia não respeitou o princípio da igualdade porque parece ter sido aplicada de forma injusta e discriminatória;
 - De acordo com o artigo 18.º da CRP os direitos, liberdades e garantias são oponíveis a todas as pessoas, incluindo advogados, e a Senhora Advogada visada não apresentou as



provas desejadas, impediu-o de recorrer da decisão, não lhe comunicou sobre o andamento do processo e desfez-se o mais rápido possível do processo a que estava designada;

- Os direitos constitucionais que invoca são aplicáveis a todos e a amnistia concedida a advogado, sem ter em conta a violação desses direitos, é contrária ao princípio da aplicabilidade direta e oponibilidade;
- Contesta a amnistia concedida à Senhora Advogada visada porque limita os seus direitos fundamentais, em particular o direito à justiça e a uma defesa eficaz, invocando que as leis que limitam direitos não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão de preceitos constitucionais;
- Conclui pela reavaliação da decisão de amnistia.

IV. PARECER

Analisado o recurso, afigura-se pertinente, antes de entrar na sua apreciação, analisar, a título de questões prévias, a admissibilidade do recurso e a exceção de caducidade do direito de queixa, exceção, esta, que foi suscitada pela Senhora Advogada visada nas suas contra-alegações.

No que concerne à admissibilidade do recurso releva a este particular o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 165.º do EOA, disposições que regulam as formalidades de que depende a admissão de recurso, e que determinam que o recurso tem de **ser motivado** e que com a **motivação se deve enunciar os seus fundamentos e terminar com a formulação das respetivas conclusões**.

Compulsados os autos verifica-se que o Participante / Recorrente foi notificado da possibilidade de recorrer e nessa notificação foi expressamente referido que o recurso devia ser motivado e terminar com conclusões, sob pena de não admissão (fls. 870 e 876), pelo que, a notificação referenciava de forma clara as formalidades para a admissibilidade do recurso, formalidades que no presente caso não foram cumpridas, o que ainda assim não obstou a que o recurso fosse admitido.

S.m.o., entendemos que, desde que devidamente notificado para o efeito, apresentado o recurso sem a formulação de conclusões, impunha-se, antes de proferido despacho da sua admissibilidade, proferir despacho de convite de aperfeiçoamento, notificando-se o Recorrente para vir aperfeiçoar o recurso apresentando-o com a formulação das respetivas conclusões, sob pena de não ser admitido. Se em face desse convite não for corrigida a formalidade de formular conclusões, o recurso deve ser rejeitado, sob



pena de se ignorar e fazer tábua rasa das disposições previstas no E.O.A. que regulam a matéria e que, estamos em crer, têm natureza imperativa, impondo-se, por isso, o seu estrito cumprimento.

No presente caso, o recurso, apesar de não cumprir as formalidades formais, foi admitido sem prévio convite ao seu aperfeiçoamento, o que, pelas razões supra aduzidas, discordamos, no entanto, admitido o mesmo impõem-se a sua apreciação.

Relativamente à exceção da caducidade do direito de queixa, terá este particular que ser analisado à luz do patrocínio oficioso e dos deveres que dele emanam. Com efeito, do patrocínio oficioso, derivam, tal como do mandato forense, um conjunto que deveres que perduram até que cesse o patrocínio ou o mandato.

No caso dos autos, o Recorrente vem invocar factos que alegadamente traduzem falta de zelo e diligência e alegar que a Recorrida não lhe prestou informações sobre o estado do processo. Temos, pois, que a participação se reporta a duas alegadas infrações bem determinadas: falta de zelo e diligência que concretiza na afirmação de que a Senhora advogada visada *“impediu a transmissão das suas provas”* e falta do dever de informação.

Compulsada a matéria documental junta aos autos, inclusive, a que foi junta pelo próprio Participante, verifica-se que, pelo menos, desde 15.09.2022, que o mesmo afirma ter *“relido o julgamento”* e questiona a Recorrida sobre por que motivo *“desistiu de guardar as suas provas”* (fls. 384). Esta imputação é reiterada em 22.09.2022 (fls. 419) e em 01.11.2022 (fls. 538).

Assim, conclui-se, pois, que desde 15.09.2022 que o Recorrente tem conhecimento da alegada infração que imputa à Recorrida, o mesmo apresentou a queixa em 06.11.2023 (redigida na língua inglesa e francesa) e em 19.01.2024 (esta versão na língua portuguesa), pelo que, no que respeita à alegada infração decorrente da *“desistência de guardar as provas”* constata-se que a queixa foi apresentada seis meses após a data do seu conhecimento, verificando-se quanto a esta a exceção da caducidade do direito de queixa – n.º 3 do art.º 122.º do E.O.A.

Já no que concerne ao dever de informação, resulta dos autos que em 16.10.2023 a Recorrida foi notificada do despacho que informava que havia sido solicitada a *“elaboração de um plano de execução dos dias de trabalho em substituição da pena de multa”* (fls.973 a 974 v.º) e que em 26.10.2023, após ter sido notificado desse despacho, o Recorrente lhe enviou mensagem, via WhatsApp a solicitar esclarecimentos (fls. 967), ou seja, tais esclarecimentos foram pedidos no âmbito do patrocínio oficioso, num momento em que o mesmo ainda não tinha cessado e, por força disso, nessa data em concreto recaía



sobre a Senhora Advogada visada a obrigação de prestar esses esclarecimentos – art.º 100.º, n.º 1, al. a) do E.O.A.

O Recorrente apresenta a queixa nos autos em 06.11.2023 (redigida na língua inglesa e francesa) e em 19.01.2024 (esta versão na língua portuguesa), os factos em causa reportam-se a deveres inerentes ao patrocínio oficioso ocorridos entre 26.10.2023, data em que ainda não tinha cessado o patrocínio, logo, conclui-se que quanto a este particular da participação a mesma foi apresentada dentro do prazo de seis meses, não se verificando quanto a esta alegada infração a exceção de caducidade do direito de queixa suscitada pela Senhora Advogada visada.

Entrando na apreciação do recurso, é consabido que são as conclusões de recurso que delimitam o seu objeto, *in casu*, por ausência dessas conclusões, importa extrair das motivações de recurso as questões a apreciar, as quais, a nosso ver, se resumem ao seguinte:

- Não aplicação da lei da amnistia por a mesma ofender os direitos, liberdades e garantias do Recorrente constitucionalmente protegidos, em particular o direito à justiça e a uma defesa eficaz.

No recurso apresentado o Recorrente invoca princípios deontológicos e constitucionais para fazer valer a sua posição de que a aplicação da amnistia não pode prevalecer sobre esses princípios, porém, o seu argumento não colhe porque é a própria Constituição que atribui à Assembleia da República poderes para conceder amnistias e perdões genéricos – alínea f), do art.º 161.º da CRP – logo, a amnistia, aprovada por órgão que tem poderes para a sua aprovação, tem também ela enquadramento constitucional, porque representa um poder que é a própria Constituição que atribui ao Estado.

As leis de amnistia e perdão têm carácter de clemência e o Estado goza de liberdade no conteúdo das leis de amnistia e perdão, podendo escolher o momento da entrada em vigor, que tipos legais de condutas são passíveis de amnistia/perdão e qual a sua abrangência, que pode ser penal, contraordenacional e disciplinar. Desde que justificados os motivos subjacentes à sua aprovação, da amnistia não decorre qualquer inconstitucionalidade, nem o cidadão na sua qualidade de denunciante, que possa ser indiretamente afetado, por ver o processo em que denunciou o alegado infrator ser extinto por força da amnistia, pode pretender impedir a sua não aplicação, pois que, **desde que reunidos todos os seus requisitos a aplicação da lei da amnistia é obrigatória**, razão pela qual, improcedem em absoluto os argumentos invocados pelo Recorrente para a sua não aplicação aos presentes autos.

Aqui chegados, importa agora apreciar se efetivamente, tal como se defende no despacho recorrido, as infrações em causa nos autos estão amnistiadas, o que, face às considerações que atrás foram



desenvolvidas, nomeadamente, quanto à caducidade do direito de queixa, somos a concluir que de facto a amnistia não tem aplicação aos autos por duas ordens de razão.

Em primeiro lugar, porque a alegada infração de falta de zelo e diligência derivada da “*desistência de guardar as provas*”, caducou o direito de queixa quanto à mesma, o que implica desde logo o arquivamento dos autos nesta parte.

Em segundo lugar, porque os deveres inerentes ao patrocínio oficioso perduram até que o mesmo cesse, e resulta da matéria indiciária que em 26.10.2023 o Recorrente terá solicitado um pedido de informação, o qual, por força do patrocínio, a Recorrida estava obrigada a esclarecer.

Nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, são requisitos para a aplicação da amnistia que a prática dos factos tenha ocorrido até às 00.00h do dia 19 de junho de 2023, que a infração disciplinar não constitua simultaneamente ilícito penal e que a sanção aplicável não seja superior a suspensão. Estando em causa uma alegada infração cuja prática ocorre em outubro de 2023, ou seja, depois das 00.00h do dia 19 de junho de 2023, desde logo, não se verifica um dos requisitos para a aplicação da amnistia, o que, consequentemente, impede a sua aplicação, devendo os autos nesta parte prosseguir.

Sucede que, em nosso entender, os documentos juntos aos autos indiciam que a Senhora Advogada visada não praticou qualquer infração disciplinar, antes pelo contrário, o que decorre dos autos é que a Senhora Advogada visada exerceu o patrocínio com empenho, praticando no processo todos os atos que se afiguravam adequados à defesa dos direitos do Recorrente.

Pese embora pugnarmos pelo arquivamento dos autos por caducidade do direito de queixa quanto à alegada infração de falta de zelo e diligência na execução do patrocínio, consubstanciada na alegação de que a Senhora Advogada visada não entregou no processo todos as provas que diz terem sido importantes para a sua defesa, ainda assim, não desconsideramos que, em sede de alegações de recurso o Recorrente vem referenciar essas provas, alegando que a Senhora Advogada visada “(...) *não apresentou provas relativas a uma advogada portuguesa com quem viveu e pagou renda sem contrato (fraude financeira)*, o que teria permitido ao tribunal compreender a sua defesa”. Ora, decorre dos autos que o Recorrente foi julgado e condenado pelo crime de detenção de arma ilegal (conjunto de facas que detinha na sua posse), não se perspetivando em que medida ter vivido com uma advogada a quem pagou renda sem contrato, possa constituir uma causa de exclusão da ilicitude ou influir na decisão que visava apurar se as facas que detinha consigo (o que nunca negou) integravam alguma das armas proibidas elencadas nas alíneas do art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, pelo que, somos a concluir que a imputação que faz à Senhora Advogada visada sempre improcederia por manifesta falta de fundamento, para além de que,



sempre estaríamos no âmbito da independência e autonomia técnica do advogado no exercício do patrocínio.

Por outro lado, da vastíssima documentação junta aos autos pelo próprio Recorrente fica demonstrado que a Senhora Advogada visada ao longo do processo lhe prestou todas as informações e esclarecimentos que o mesmo lhe foi solicitando, bem como, lhe enviou cópia dos requerimentos que apresentou em juízo (fls. 449, 467 v.º, 567, 573, 574, 576, 645).

Acresce, que a Senhora Advogada visada, após o julgamento, o informou dos motivos pelos quais entendia não haver fundamento para recurso (fls. 592, 595, 596), requereu ao Tribunal a não transcrição da sentença no registo criminal do Recorrente (fls. 915 a 933), o que fez atempadamente, posteriormente reiterou esse pedido junto do Tribunal (fls. 918 a 919), informou-o da notificação para pagamento da multa e custas, alertou-o de que se não pagasse a multa penal a que foi condenado podia incorrer no cumprimento de prisão subsidiária (fls. 934 a 972) e apresentou no processo requerimento para conversão da multa em trabalho comunitário (fls. 926 a 928, 939 a 949 v.º), ou seja, praticou todos os atos inerentes ao patrocínio que aceitou, na defesa dos interesses do Recorrente, não se vislumbrando dos elementos que foram carreados para os autos qualquer conduta por parte da Recorrida que seja suscetível de consubstanciar infração disciplinar.

13

Resta, ainda, apreciar se o pedido de esclarecimento feito pelo Recorrente à Senhora Advogada visada em 26.10.2023 e a falta de resposta por parte da mesma pode consubstanciar infração disciplinar.

Tal pedido de informação surgiu na sequência da notificação do despacho que solicitava a “elaboração de um plano de execução dos dias de trabalho em substituição da pena de multa” (fls. 973 a 974 v.º). Na sequência dessa notificação, em 26.10.2023, por meio de mensagem, via WhatsApp, o Recorrente solicita à Senhora Advogada visada os devidos esclarecimentos (fls. 967).

A Senhora Advogada visada não respondeu de imediato, e em 31.10.2023, na sequência de chamadas telefónicas que o Recorrente lhe fez, enviou-lhe uma mensagem a informar que lhe responderia no final do dia (fls. 967 v.º).

A Senhora Advogada visada não respondeu no final do dia 31.10.2023 e, em 02.11.2023, o Recorrente telefonou-lhe sete vezes seguidas e enviou-lhe uma mensagem via WhatsApp ameaçando-a “Ms do not obligated me to compliant againts you to the lawyer order” (fls. 967).

Na sequência dessa mensagem, nesse mesmo dia a Senhora Advogada visada enviou ao Recorrente uma mensagem via WhatsApp informando-o que não podia atender a sua chamada telefónica, e dando-lhe



conta que ainda não lhe tinha respondido porque o computador tinha avariado, mas que lhe responderia no dia seguinte (fls. 967).

Apesar das explicações que lhe foram prestadas, ainda nesse mesmo dia de 02.11.2023 o Recorrente enviou à Senhora Advogada visada 25 mensagens de WhatsApp, usando, na maioria das vezes, um tom acusatório, intimidatório e ameaçador (fls. 968 a 972 v.º), mensagens, estas, que a Senhora Advogada visada respondeu com profissionalismo.

Na sequência dessas mensagens a Senhora Advogada visada dirige ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos advogados pedido de escusa (fls. 975 a 982 v.º), pedido, este, que lhe foi deferido.

É neste contexto factual que importa avaliar se a Senhora Advogada visada infringiu ou não o dever de informação a que estava obrigada, o que a nosso ver entendemos que não. De facto, se tivermos em conta o período temporal decorrido entre o pedido da informação e o pedido de escusa, que foi uma semana, o que não se afigura manifestamente excessivo, e se considerarmos que a Senhora Advogada visada não deixou de responder ao Recorrente explicando-lhe as razões porque ainda não lhe tinha prestado a informação solicitada, concluímos, que seria desrazoável qualificar a falta de resposta ao pedido de esclarecimento de 26.10.2023 como infração disciplinar.

Acresce, que com o pedido de escusa e o seu deferimento se extingue o dever que impendia sobre a Senhora Advogada visada, já que, tal dever era decorrente do patrocínio, e cessando este, consequentemente, cessa o dever.

Desta forma, somos a concluir que da análise dos elementos carreados para os autos não se verifica por parte da Senhora Advogada visada indícios da prática de qualquer infração disciplinar.

14

V – DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que, por fundamentos distintos dos do despacho recorrido, nomeadamente, por se verificar em relação a uma infração a caducidade do direito de queixa e no demais inexistência de indícios da prática de infração, deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo aqui Recorrente.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 15 de outubro de 2024

A Relatora

Isabel Carvalheiro

Assinado de forma digital por
Isabel Carvalheiro
Dados: 2024.10.15 14:49:28 +01'00'

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 178/2023-L/AL

Participada:

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição recebida, por correio electrónico datado de 02/03/2023, o Participante acima identificado submeteu a este Conselho (bem como a diversos outros órgãos da Ordem dos Advogados e da magistratura) aquilo que parecia ser um pedido de substituição de defensor oficioso, mas continha uma participação disciplinar contra a Sra. Dra. (com a CP e domicílio profissional na queixando-se de esta lhe ter comunicado, logo no primeiro contacto após a nomeação, que iria pedir escusa por indisponibilidade profissional, sem ter analisado a causa para que fora nomeada e prestado o seu aconselhamento. Damos essa exposição por aqui reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 3), por Despacho de 26/10/2023, da Sra. Presidente deste Conselho Dra. Alexandra Bordado Gonçalves, foi determinado a notificação da Sra. Advogada visada, para prestar os esclarecimentos que entendesse (fls. 5);
- B) Apesar de efectuada para o domicílio profissional activo da Sra. Advogada visada, essa notificação veio devolvida (fls. 6 e 7);
- C) Por, no âmbito de outros procedimentos disciplinares, já ter feito participação criminal contra o aqui Participante, a Sra. Presidente deste Conselho de Deontologia deduziu escusa, por Despacho de 20/02/2024 (fls. 9);
- D) Por Despacho do Sr. 1.º Vice-Presidente deste Conselho de Deontologia datado de 02/04/2024, foi considerada amnistiada a eventual infração disciplinar participada (ainda que não se tenha chegado a apurar a sua existência), por se mostrarem verificados os pressupostos de aplicação do disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 (fls. 10/12);
- E) Feitas as notificações deste Despacho (cfr. fls. 13 e 14), o Participante veio apresentar recurso (cfr. fls. 15/16).



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

III – DO RECURSO

- F) Por Despacho do Sr. 1.º Vice-Presidente, datado de 04/07/2024, foi admitido o recurso interposto pelo Participante e ordenada a notificação da Sra. Advogada visada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 18), o que esta fez (fls. 21 a 23);
- G) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

Nas suas alegações de recurso, b Sr. Participante alega, em síntese, que a amnistia concedida pela Lei n.º 38-A/2023 tem aposta a condição resolutiva prevista no n.º 2 do art.º 8.º, de o beneficiário ter pago a indemnização ou reparação a que também tiver sido condenado. Ora, uma vez que o processo para o qual fora nomeada a Sra. Advogada visada ainda decorre, além de os seus actos poderem configurar a prática dos crimes de burla ou prevaricação de advogado e de serem aptos a gerar dano e o consequente dever de reparação, não deve ser considerada amnistiada a infração participada.

Antes de mais, importa salientar que a jurisdição deste Conselho de Deontologia se cinge à apreciação das condutas dos Srs. Advogados que possam ter relevância disciplinar. O julgamento sobre a existência e conteúdo de responsabilidades indemnizatórias, ainda que incorridas no âmbito do exercício da profissão de Advogado, é matéria que apenas compete aos Tribunais. O mesmo se diga, por maioria de razão, quanto à qualificação penal dos actos participados. Ora, além de se presumir que o processo para o qual foi nomeada a Sra. Advogada visada não a terá como Parte, também se observa que a participação não dá conta de ter sido feita uma qualquer participação criminal, como também não faz alusão a um qualquer dano que tivesse sido sofrido pelo Participante.

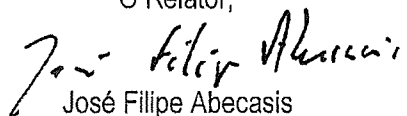
Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho proferido pelo Sr. 1.º Vice-Presidente deste Conselho, datado de 02/04/2024 (fls. 10 a 12), ao considerar verificados os pressupostos de aplicação da amnistia concedida pela Lei n.º 38-A/2023, de 02/08.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 b) do art.º 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 5 do art.º 144.º EOA e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.
Lisboa, 10/10/2024

O Relator,



José Filipe Abecasis

Processo: 766/2023- AL

Participado:

Participante:

PARECER

Elaborado por incumbência da Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 59º do EOA

I – Da Participação

Em 16.10.2023 deu entrada neste Conselho uma comunicação enviada pelo Sr. _____ na qual apresenta participação constante de fls 2 a 20 contra o _____ com cédula profissional nº _____ e domicílio profissional na _____, alegando em síntese que:

- a) o Advogado participado foi nomeado em apoio judiciário ao participante em 06.06.2023, tendo o participante entrado de imediato em contacto e facultado “todos os dados necessários”;
- b) em 26.09.23 o senhor Advogado participado envia ao participante um despacho de acusação e arquivamento “com a data de 27.07.23, com prazo para requerer a abertura de instrução já prescrito”;
- c) “por tal decisão não foram juntos ao processo mais meios de prova em minha defesa” e “logrou-se , pois, uma defesa mais sólida e consistente”;
- d) Concluindo que foram violados os arts. 97º, 98º e 100º do EOA “impedindo o acesso á Justiça, pelo que se solicita competente procedimento disciplinar” .

II – Da Tramitação



- a) Por despacho da Sra Presidente de 09.11.2023, o participante foi notificado para vir aos autos juntar cópia do ofício de nomeação , o que foi realizado em 21.11.23.
- b) Em 16.02.2024 o senhor Advogado participado foi notificado para se pronunciar, o que fez em 26.02.24.
- c) Alegou que após ter sido nomeado enviou carta simples ao participante e que este nunca o contactou; que quando recebeu o despacho, voltou a enviar carta ao participante, que não respondeu.
- d) Que da análise que fez do despacho “entendeu que não havia fundamento para abrir a instrução” e que o participante só o contactou em 27.09.23.
- e) Em 1.04.24, Sra. Presidente proferiu despacho onde afirma “ Em primeiro, refira-se que o Senhor Participante não apresenta qualquer prova que ateste o abandono de patrocínio pelo visado, sendo que é ao Participante a quem incumbe o ónus da prova. Da participação apresentada e subsequente resposta, verifica-se que o Senhor Advogado visado não abandonou o patrocínio de que estava incumbido, tendo disso feito prova, e conforme se encontra amplamente elucidado na resposta que apresentou e que para aqui se verteu”.
- c) Concluindo: “Pelo que, determino o arquivamento liminar dos presentes autos”.
- d) Participante e participado foram notificados desta decisão.

III- Do Recurso

- a) O participante veio interpor recurso em 19.04.2024 (fls 37 a 51 v), que foi admitido por despacho da Sra Presidente de fls 53.
 - b) No recurso , o participante alega que “todos os factos constantes da participação foram devidamente comprovados documentalmente, que de novo se juntam”.
 - c) Diz que o participado “alega ter enviado cartas sem que comprove o envio das mesmas” e alega ainda que houve contactos telefónicos com o participado em que este lhe teria dito “fique descansado pois recebi a notificação e o prazo interrompe com as férias judiciais”.
- 

- d) Apresentando conclusão: " Conclui se, pois, que o Advogado se demitiu da nomeação , violou o EOA , art. 97º (princípios gerais) art 98º (aceitação de patrocínios e dever de competência) e art 100º (outros deveres) impedindo o acesso á Justiça , pelo que se recorre e se requer o recurso do despacho de arquivamento".
- e) O Advogado participado apresentou contra alegações, afirmando que "o participante nunca colaborou com o participado, pois cabia-lhe entrar em contacto com o advogado que lhe fora nomeado, informando-o de que tinha mudado de residência e facultar-lhe todos os seus contactos o que só fez depois de estarem todos os prazos ultrapassados".
- f) Pugnando pela manutenção da decisão recorrida.
- g) Foram os autos distribuidos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 165º do EOA e no nº 2 do art. 9º do Regulamento Disciplinar.

IV - Parecer

- a) É manifesto que o despacho da Sra Presidente de 01.04.2024 está solidamente fundamentado: a factualidade referida pelo participante, pela ausência de base probatória, não permite indiciar infração disciplinar.
- b) Em sede de recurso, o participante nada alegou e nada trouxe ao processo que pudesse colocar em causa o despacho da Sra Presidente.
- c) Pelo contrário , alterou a sua versão dos factos, referindo conversas telefónicas havidas, quando na participação nada dizia sobre isso.

V – Decisão

Pelo exposto, propõe-se a este Plenário:

Negar provimento ao recurso interposto por considerar o mesmo infundado;

É o que se propõe a este plenário.

Lisboa, 2024.10.12

O Relator

(Pedro Valido)